

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0320 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0320 / 2010	DE	30/06/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO
--------------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:54:32

ARQUIVADO EM / /

00000057733-26



CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-320 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



AS COMISSÕES DE:

04 AGO 2010

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

[Signature]

IPSC - 1000 - 1000

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00320/2010

"Estabelece regras para remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Serviço Funerário Municipal, cobrará taxa única por cadáver, pelo serviço de remoção para sepultamento independente do número de traslados.

Art. 2º - Os serviços previstos no Art. 1º desta Lei compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado em cemitérios no Município de São Paulo;

Art. 3º - Estabelece-se uma taxa única de remoção, sejam quais forem os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver;

Art. 4º - O Serviço Funerário deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 dias;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES

DALTON SILVANO

Vereador

16:34 30/06/2010 005577 - Protocolo Legislativo - 587.22

Assinatura(s) do(s) autor(es), data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 518110
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa resgatar o que podemos considerar uma grande injustiça com as famílias paulistanas enlutadas.

Atualmente, a pretexto de custos, o Serviço Funerário Municipal pode recolher até três taxas a título de remoção dos mortos até o local do sepultamento.

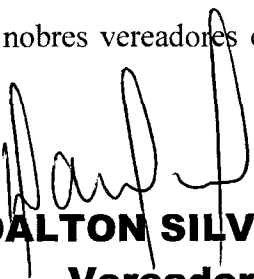
Como exemplo, podemos citar o caso de uma pessoa falecida no Hospital Municipal do Tatuapé e que será sepultado no Cemitério da Vila Mariana.

A família, ao contratar o funeral, paga três remoções para este caso: da garagem do Serviço até o hospital; do hospital até o cemitério e do velório até o interior do cemitério.

É inadmissível que, a pretexto de custo de combustível, manutenção de veículo ou salário do motorista, a família enlutada pague até três vezes pelo mesmo serviço.

Na simulação feita acima, somente o transporte do corpo sai mais caro que o caixão mais barato oferecido pelo Serviço Funerário Municipal (cerca de R\$ 235,00).

Espero contar com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa para aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-320/10 518/2010 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEB SETOR	<u>23/08/10</u>	<u>1700</u>
SAÍDA:		

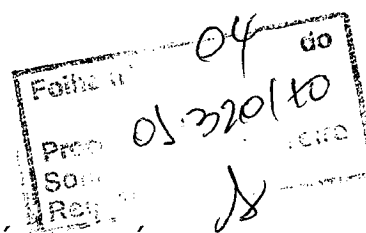
04 A-13 23.08.10
100%



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0320/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

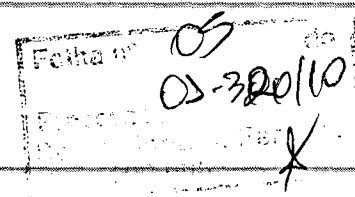
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 8383
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.
- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.
- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
 - III — Autorizar exumações e renumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

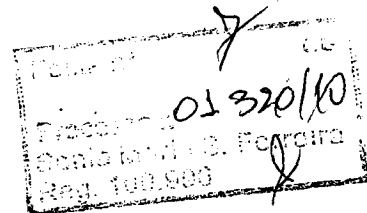
§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.o — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.



SECÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

SECÇÃO II**Do Setor de Tesouraria**

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV**Do Orçamento**

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V**Da Administração Financeira**

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI**Do Regime do Pessoal**

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII**Da Fiscalização**

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

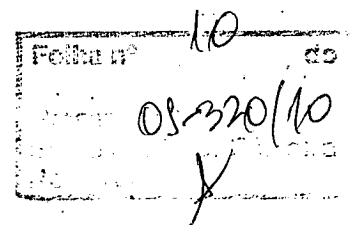
Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII**Da Receita**

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

- d) alugéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.



CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de Metas, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

11
01-320/10
f

LEI Nº 10.270 ,DE 30 -DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

12
01-320/10
*

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

13
08 320/10
X

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23.08.10 às 18:00h
 MTS. RF
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Gabriel Chalita
 Para Relatar,
 Data da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 08/09/2010
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.
 CCT em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/8/10
 POR GAB
 SAÍDA 23/09 AS: 15h46

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 14 e folha de informação nº
 em 23/03/11

MTS.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -14-
do processo n.º 01-320 de 20 10 23/03/11 (a) mts

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Alison Amari
Para Relato:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 29/3/11
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBUE
Técnico Administrativo
RECEBUE

RECEBUE
Técnico Administrativo
RECEBUE

RECEBUE
Técnico Administrativo
RECEBUE

RECEBUE m. juntado Δ, nesta data
documento Δ e papel de informação
publicado Δ sob folhas Δ n.º 15 a 17

Em 20/04/11

SOLANGE RAÍMONE DE SANTOS

R.E. 10.900.000.000

Secretaria



IA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00155/2011

Fls. 19

Folha n.º 15 da pro.
n.º 0320 de 10

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 2001
Secretaria

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0320/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe que o serviço funerário municipal cobrará taxa única por cadáver pelo serviço de remoção para sepultamento independente do número de traslados.

A propositura, ainda, enuncia que os serviços englobados por referida taxa compreendem os deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para a retirada do corpo a ser sepultado em cemitérios no Município de São Paulo, sendo que referida taxa única de remoção corresponde a todos os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver.

O projeto pode prosperar, conforme a seguinte fundamentação.

Cumprе registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras para a remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal, está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 de 16
 n.º 0320 de 10
 SOLANGE R. M. SANTOS
 R. 1001
 Secretária

Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 320/10

Fls. 21

Colégio Municipal de São Carlos

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI *Relator*

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL *contrário*

MILTON LEITE

Ambal de Freitas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 4 / 11

Pág. 81 Col. 12

Conferido

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 25 / 4 / 11

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 04 / 11 às 11h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Zelas

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 27 / 4 / 2011.

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 18

Em 19 / 05 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 18 de proc.
nº 1-320 de 2010
José Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

16 - PAR
16- 00330/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 0320/2010.

O projeto de lei de autoria do nobre Dalton Silvano “estabelece regras para remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal” e cobrará taxa única por cadáver, pelo serviço de remoção para sepultamento, independente do número de traslados, compreendendo deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado em cemitérios no Município de São Paulo;

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que este projeto de lei visa resgatar o que se pode considerar uma grande injustiça com famílias paulistanas enlutadas uma vez que o Serviço Funerário Municipal pode recolher até três taxas a título de remoção dos mortos até o local do sepultamento. Cita o autor que o Serviço Funerário Municipal cobra a taxa da garagem do Serviço até o hospital, por exemplo, do hospital até o cemitério e do velório até o interior do cemitério.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

18/05/11
[Signature]
Ver. José Ferreira Zelão -relator

[Signature]
Ver. Marta Costa

[Signature]
Ver. Carlos Neder

[Signature]
Ver. Souza Santos

[Signature]
Ver. José Rolim

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 05 / 11
pagina 186 coluna 3
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A cloutz Comissão de Finanças

20/05/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20 / 05 / 11 às 12 h 00

Vereador Nélson Rodrigues Ribeiro
Assessor Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gatene
Para registrar.
Seu nome na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20/05/2011
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, inciso II, do R.I.

Seque m juntados, nesta data
documento e papel de informação
fabricados sob folha nº 19 x 20
Em 15 / 09 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 15	do proc.
nº. 01-320	de 2010

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

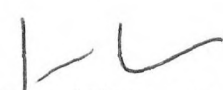
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 320/2010:

1º) Qual o eventual impacto orçamentário/financeiro decorrente da implementação da proposta, com relação especialmente à receita do Serviço Funerário Municipal?

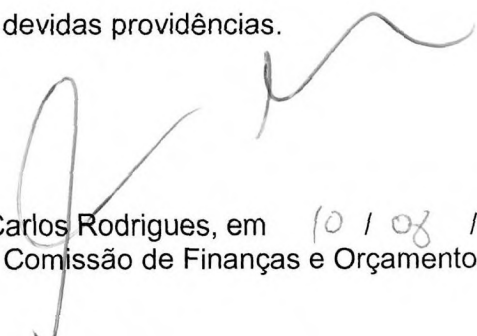
2º) Há estudos feitos pelo Executivo sobre o conteúdo do projeto em tela?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Celso Jatene, em
Relator

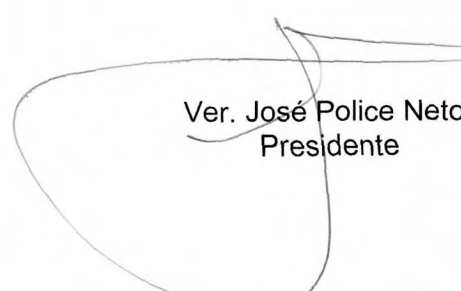
10 / 08 / 11

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antônio Carlos Rodrigues, em
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

10 / 08 / 11

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em
Presidente

10 / 08 / 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 20 de 2010
nº. 01-320
fls. 26
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

25 - OF-SGP15
25- 00337/2011

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 320/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "estabelece regras para remoção de cadáveres pelo serviço funerário municipal, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.U.
12 AGO 2011
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATU

Segue m	juntado S	nesta data
Documento S	e papel de informação	
Rubricado S	em folha S	nº 21 A 41
Em	23 / 09 / 11	

Leonardo  Pedrazzoli
RF: 11372



Prefeitura do Município de São Paulo

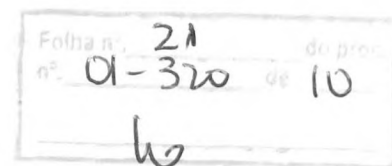
fls. 28

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 344/11-C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0337/2011



Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

15 - DOCREC
15- 02031/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafo, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 320/10, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para a remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 320-10

CMSP - SEP-22 - 22/09/2011 - 11:58 - 001639 - 1/1

Matéria PL 320/2010. DANIEL MARTINS GODOI

A Comissão de F.W.
Em 22/09/11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/09/11 às 17h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal 22
20°C 01-32-0 de 10

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 24 Ano: 2009 Secretaria: FM

Voltar

Imprimir

CÓPIA

RESOLUÇÃO 24/09 - FM

DE 16 DE JULHO DE 2009

Divulga o valor, em moeda corrente, dos preços de produtos e serviços prestados por unidades do Serviço Funerário do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Municipal nº 8.383 de 19 de Abril de 1976, em conformidade com a autorização exarada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, no Processo nº 2009-0.027.036-1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovados os preços dos serviços e produtos especificados nas Tabelas Anexas.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir das 08:00 horas do dia 20/07/2009, revogadas as disposições em contrário.

Anexo nº 01/07

Anexo nº 02/07

Anexo nº 03/07

Anexo nº 04/07

Anexo nº 05/07

Anexo nº 06/07

Anexo nº 07/07

10
Nº 2011-0 231-061-8
Claro Regiao
RF: 011/2011
SG: 10/11

Voltar

Imprimir

Folha nº 23 fls. 31
nº 01-320 de 10

Leonardo Almeida Pedrazzoli
RF: 11372

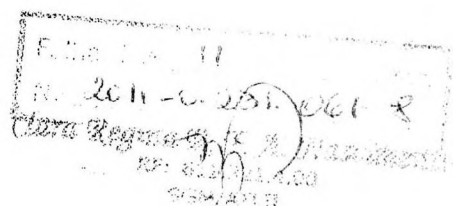


SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Divisão de Atendimento de Convênios e Funerais

Papel para informação rubricada sob fls. Nº 08,
do TID 7474398 , em 12/05/2011 (a)

À
FM J
Sr(a). Assessor(a) Chefe

CÓPIA



Retornamos o presente a Vossa Senhoria, informando que as
taxas cobradas pelo serviço funerário estão de acordo com a
resolução 24/09 de 16/07/2009 (tabela de preços) que divulga os
preços dos nossos serviços e produtos publicada em diário oficial do
município.

Atenciosamente

ROBERTO CASTAN
Diretor - FM 21



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS
TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	DIAMANTE				ESMERALDA				RUBI				
	1	2	3	ECO	1	2	3	4	ECO	1	2	3	ECO
URNA / CAIXÃO	6.910,00	5.820,00	4.890,00	4.972,00	4.610,00	4.290,00	3.830,00	3.420,00	3.550,00	3.340,00	2.722,00	2.500,00	1.861,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	965,10	965,10	965,10	965,10	801,40	801,40	801,40	801,40	801,40	561,40	561,40	561,40	561,40
ENFEITE FLORAL	542,80	542,80	542,80	542,80	450,80	450,80	450,80	450,80	450,80	315,50	315,50	315,50	315,50
PARAMENTOS (ESSA)	241,40	241,40	241,40	241,40	200,40	200,40	200,40	200,40	200,40	140,30	140,30	140,30	140,30
APARELHO OZONA	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
MESA DE CONDOLÊNCIA	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VÉU	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VELAS 3/4 (4 UNID.)	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VELÓRIO	965,10	965,10	965,10	965,10	801,40	801,40	801,40	801,40	801,40	561,00	561,00	561,00	561,00
TAXA DE SEPULTAMENTO	753,90	753,90	753,90	753,90	626,20	626,20	626,20	626,20	626,20	438,20	438,20	438,20	438,20
CARRETO ESSA / CAIXÃO	663,60	663,60	663,60	663,60	551,00	551,00	551,00	551,00	551,00	385,70	385,70	385,70	385,70
URNAS / CX. " ANORMAIS"	8.292,00	6.984,00	5.868,00	5.966,40	5.532,00	5.148,00	4.596,00	4.104,00	4.260,00	4.008,00	3.266,40	3.000,00	2.233,20
REVESTIMENTO COMPLETO	723,80	723,80	723,80	723,80	601,20	601,20	601,20	601,20	601,20	420,80	420,80	420,80	420,80
FUNDO IMPERMEÁVEL	512,60	512,60	512,60	512,60	425,80	425,80	425,80	425,80	425,80	298,00	298,00	298,00	298,00

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

mem. 01/2015 ATC III
fls. 32

Folha nº 24
 nº 01-320 de 10
 Leonardo Amaral Pedraza
 RF: 11372

15
 11-2011-0.23-061-8
 Clara Regina
 07/07/2011

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS
TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO N° 024/09

SERVIÇOS	TOPÁZIO	PÉROLA	ONIX	SAFIRA	TURQUESA	GRANADA	GRANADA ECO	TURMALINA	CRISTAL	AMETISTA	AMETISTA ECO	JADE	CORAL
URNA / CAIXÃO	2.390,00	2.133,00	1.924,00	1.622,00	1.200,00	1.174,00	1.174,00	743,00	706,00	535,00	535,00	431,00	402,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	518,50	414,80	387,50	285,00	262,80	238,90	238,90	178,40	178,40	160,60	160,60	137,50	46,00
ENFEITE FLORAL	281,70	276,40	264,60	220,30	217,80	200,40	200,40	173,00	173,00	164,80	164,80	148,90	37,20
PARAMENTOS (ESSA)	125,10	100,20	81,80	69,80	69,20	62,80	62,80	43,10	43,10	38,80	38,80	34,50	30,70
APARELHO OZONA	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
MESA DE CONDOLÊNCIA	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
VÉU	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
VELAS 3/4 (4 UNID.)	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
VELÓRIO	500,90	400,90	395,70	357,90	348,70	316,80	316,80	214,30	214,30	192,90	192,90	179,00	80,20
TAXA DE SEPULTAMENTO	391,30	380,60	357,00	316,20	305,00	277,30	277,30	214,70	214,70	193,30	193,30	178,30	45,20
CARRETO ESSA / CAIXÃO	356,40	285,20	252,40	176,70	176,40	160,70	160,70	88,40	88,40	79,50	79,50	63,60	17,50
URNAS / CX. " ANORMAIS"	2.868,00	2.559,60	2.308,80	1.946,40	1.440,00	1.408,80	1.408,80	891,60	847,20	642,00	642,00	517,20	482,40
REVESTIMENTO COMPLETO	375,70	365,70	352,30	259,00	206,20	187,30	187,30	144,60	144,60	130,10	130,10	115,30	29,10
FUNDO IMPERMEÁVEL	266,10	203,50	176,80	112,30	78,60	71,40	71,40	58,40	58,40	52,50	52,50	43,10	14,60

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 133/2011 - ATC III
fls. 33
Caroline

Folha nº 25 de 25
nº 01-3w de 10
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372
CÓPIA
16
Nº 2011-0-230.001-8
Caro Ruy

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS
TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	ÁGATA			ISRAELITITA		OPALA				GRÁTIS
	1 (M)	LUXO (M)	ECO (M)	1	2 (M)	1	2	3 (M)	4 (M)	
URNA / CAIXÃO	240,00	364,00	443,00	514,50	223,60	156,00	129,50	88,00	13,70	GRÁTIS
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	84,40	84,40	84,40	160,60	84,40	15,20	15,20	9,20	9,20	GRÁTIS
ENFEITE FLORAL	52,60	52,60	52,60			16,20	16,20	9,90	9,90	GRÁTIS
PARAMENTOS (ESSA)	17,50	17,50	17,50			4,30	4,30	2,60	2,60	GRÁTIS
APARELHO OZONA	4,80	4,80	4,80			1,00	1,00	0,80	0,80	GRÁTIS
MESA DE CONDOLÊNCIA	4,80	4,80	4,80			1,00	1,00	0,80	0,80	GRÁTIS
VÉU	4,80	4,80	4,80			1,60	1,60	1,00	1,00	GRÁTIS
VELAS 3/4 (4 UNID.)	4,80	4,80	4,80			1,60	1,60	1,00	1,00	GRÁTIS
VELÓRIO	89,50	89,50	89,50			26,00	26,00	15,80	15,80	GRÁTIS
TAXA DE SEPULTAMENTO	89,30	89,30	89,30			13,20	13,20	8,00	8,00	GRÁTIS
CARRETO ESSA / CAIXÃO	42,20	42,20	42,20	79,50	42,20	7,70	7,70	4,70	4,70	GRÁTIS
URNAS / CX. " ANORMAIS"				617,40		187,20	155,40			GRÁTIS
REVESTIMENTO COMPLETO	71,50	71,50	71,50	115,30	71,50	17,00	17,00	10,20	10,20	GRÁTIS
FUNDO IMPERMEÁVEL	40,70	40,70	40,70	43,10	40,70	9,80	9,80	5,90	5,90	GRÁTIS

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

17
Nº 2011-0.250.061-8
Data Reg. 17/09/2011
Assinatura: [assinatura]

17/09/2011 - ATZ III
26
01-320 10
Leonardo Amaral Pedrazzi
RF: 11372
CÓPIA

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE VIAGEM AÉREA - NACIONAL/INTERNACIONAL

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	INTERNACIONAL OURO		INTERNACIONAL PRATA		NACIONAL OURO		NACIONAL PRATA		M
	1	ISRAELITA	1	2	1	ISRAELITA	1	2	
URNA / CAIXÃO	5.773,00	4.521,00	3.710,00	3.710,00	2.570,00	1.181,00	984,00	820,00	984,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	1.206,40	1.206,40	387,50	93,40	387,50	387,50	152,40	93,40	93,40
PARAMENTOS (ESSA)	301,60	301,60	81,80	19,40	81,80	81,80	38,20	19,40	19,40
APARELHO OZONA	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
MESA DE CONDOLENCIA	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
VELAS 3/4 (4 UNID.)	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
SUB TOTAL.....	7.393,80	6.141,80	4.209,00	3.838,70	3.069,00	1.680,00	1.204,30	948,70	1.112,70
VELÓRIO	1.206,40	1.206,40	395,60	99,10	395,60	395,60	198,50	99,10	99,10
CARRETO ESSA / CAIXÃO	829,40	829,40	252,50	46,80	252,50	252,50	70,70	46,80	46,80
TOTAL.....	9.429,60	8.177,60	4.857,10	3.984,60	3.717,10	2.328,10	1.473,50	1.094,60	1.258,60

OBS: NO SERVIÇO DE URNA DA CLASSE INTERNACIONAL, OS VALORES DO REVESTIMENTO DE ZINCO PARA LACRAÇÃO E A EMBALAGEM ESTÃO INCLUSOS, E NA CLASSE NACIONAL O VALOR DO REVESTIMENTO DE ZINCO PARA LACRAÇÃO ESTÁ INCLUSO

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
 35/6 829
 fls. 35
 Mem. 335/2009-ATL III
 13
 Proc.
 Nº 2011-0-231.001-8
 Data Registra 22.11.2011
 61-320 10
 Leonardo Amaral Pedrazzi
 RF: 11372

CÓPIA

100-28
Folk
nº 01-570-10
COPIA

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO

[illegible]

CLASSE	QTD	PR.TABELA	VALOR EM R\$
DIAMANTE 1	7	R\$ 965,10	R\$ 6.755,70
DIAMANTE 2	1	R\$ 965,10	R\$ 965,10
DIAMANTE 3	1	R\$ 965,10	R\$ 965,10
DIAMANTE ECO	0	R\$ 965,10	R\$ 0,00
ESMERALDA 1	2	R\$ 801,40	R\$ 1.602,80
ESMERALDA 2	0	R\$ 801,40	R\$ 0,00
ESMERALDA 3	47	R\$ 801,40	R\$ 37.665,80
ESMERALDA 4	2	R\$ 801,40	R\$ 1.602,80
ESMERALDA ECO	0	R\$ 801,40	R\$ 0,00
RUBI 1	32	R\$ 561,40	R\$ 17.964,80
RUBI 2	11	R\$ 561,40	R\$ 6.175,40
RUBI 3	6	R\$ 561,40	R\$ 3.368,40
RUBI ECO	2	R\$ 561,40	R\$ 1.122,80
TOPAZIO	114	R\$ 518,50	R\$ 59.109,00
PEROLA	180	R\$ 414,80	R\$ 74.664,00
ONIX	112	R\$ 387,50	R\$ 43.400,00
SAFIRA	71	R\$ 285,00	R\$ 20.235,00
TURQUEZA	648	R\$ 262,80	R\$ 170.294,40
GRANADA	680	R\$ 238,90	R\$ 162.452,00
GRANADA ECO	4	R\$ 238,90	R\$ 955,60
TURMALINA	2.293	R\$ 178,40	R\$ 409.071,20
CRISTAL	331	R\$ 178,40	R\$ 59.050,40
AMETISTA	4.392	R\$ 160,60	R\$ 705.355,20
AMETISTA ECO	2	R\$ 160,60	R\$ 321,20
JADE	458	R\$ 137,50	R\$ 62.975,00
CORAL	2.264	R\$ 46,00	R\$ 104.144,00
AGATA 1 (M)	154	R\$ 84,40	R\$ 12.997,60
AGATA LUXO(M)	81	R\$ 84,40	R\$ 6.836,40
AGATA ECO (M)	3	R\$ 84,40	R\$ 253,20
ISRAELITA 1	87	R\$ 160,60	R\$ 13.972,20
ISRAELITA 2 (M)	0	R\$ 84,40	R\$ 0,00
OPALA 1	1.062	R\$ 15,20	R\$ 16.142,40
OPALA 2	7	R\$ 15,20	R\$ 106,40
OPALA 3 (M)	198	R\$ 9,20	R\$ 1.821,60
OPALA 4 (M)	26	R\$ 9,20	R\$ 239,20
GRATIS ADULTO	929	R\$ 0,00	R\$ 0,00
GRATIS INFANTIL	654	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INTER OURO 1	0	R\$ 1.206,40	R\$ 0,00
INTER OURO ISRAEL	0	R\$ 1.206,40	R\$ 0,00
INTER PRATA 1	0	R\$ 387,50	R\$ 0,00
INTER PRATA 2 (M)	0	R\$ 93,40	R\$ 0,00
NAC. OURO 1	2	R\$ 387,50	R\$ 775,00
NAC. PRATA 1	3	R\$ 152,40	R\$ 457,20
NAC.PRATA 2 (M)	0	R\$ 93,40	R\$ 0,00
NAC.PRATA ISRAELI	0	R\$ 93,40	R\$ 0,00
CORPO DE FORA	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INDIGENTE	290	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNCIONARIO	15	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	15.171		R\$ 2.003.816,90

DIFERENÇA JAN A MAR/2011	R\$ 1.687.874,00
MÉDIA MÊS	R\$ 562.624,67
ESTIMATIVA DE REDUÇÃO NA ARRECADAÇÃO ANUAL	R\$ 6.751.496,00

Obs: Na estimativa de arrecadação foi utilizado o preço de Tabela do Carro de Enterro/Remoção em vigor

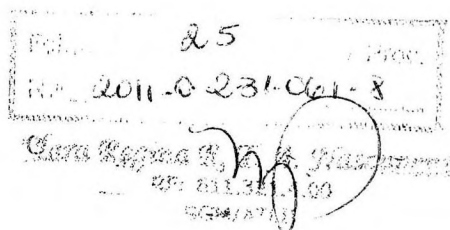
Material PL320/2010

Serviço Funerário do Município de São Paulo

Papel para informação rubricado como folha nº 22

do Memorando nº 111/2011-ATL III, em 24/05/2011 (a)

À
FM J
Assessoria Jurídica



CÓPIA

REF.: Análise econômico-financeira do Projeto de Lei nº 320/10.

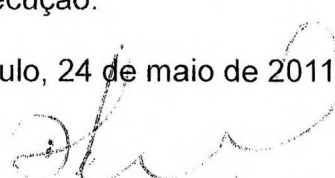
De conformidade com a Resolução nº 24/09, os Serviços Fúnebres prestados atualmente pelo SFMSP a título de carro enterro/remoção e carreto Essa/Caixão são vinculados a classe de urna contratada, vide tabela em anexo.

No âmbito operacional a unificação do serviço de transporte prejudicaria em termos financeiros os municípios, face à diferenciação dos serviços ora praticados através da Resolução nº 24/09.

Ressalta-se que o SFMSP tem a composição dos seus serviços prestados a municipalidade pelo regime de custo, determinação esta prevista no artigo 27 da Lei nº 8.383/76, considerada a unificação dos serviços nos critérios vigentes, haverá uma retração do número de serviços da ordem de 55% que projetados para 12 meses implicará na renúncia Receita de R\$ 6.715.496,00 (seis milhões setecentos e quinze mil quatrocentos e noventa e seis reais) vide planilha demonstrativa em anexo, montante este que necessariamente será absorvido entre outros serviços prestados, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Ante o exposto, seja observado que eventual alteração no exercício corrente torna-se inviável, visto que o orçamento elaborado através da Lei nº 15.356 de 28/12/2010 encontra-se em execução.

São Paulo, 24 de maio de 2011


RUBENS MAIOLO
CONTADOR
FM 2





PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

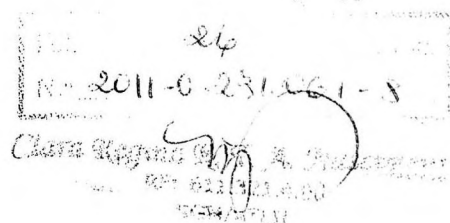
SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Divisão de Atendimento de Convênios e Funerais

Papel para informação rubricado como folha n.º 14
do TID 7582575, em 24/05/11 (a)

À

FM J

Sr(a). Assessor(a) Chefe



Retornamos o presente à V.Sas., informando que especificamente no exemplo citado pelo vereador, o carro cobrado entre o velório e o cemitério é necessário devido à inviabilidade de acesso por dentro do cemitério e que atualmente é cobrado somente nos casos MARIANA/MARIANA E SÃO PEDRO/CREMATÓRIO e como somos serviço público não temos autonomia para isentarmos quem quer que seja, das taxas públicas, e o serviço funerário cobra os serviços de forma transparente para que o munícipe entenda o que está pagando, o que não ocorre quando cobrado em uma única taxa e que com certeza não seria pequena uma vez que compreende vários serviços.

Atenciosamente

VERA LÚCIA CASTREQUINI DA SILVA
Diretora - FM 21

Vera Lucia Castrequini Silva

fls. 39

De: SFMSP - CEMITÉRIO VILA MARIANA

Enviado em: terça-feira, 24 de maio de 2011 16:45

Para: Vera Lucia Castrequini Silva

Cc: Satoshi Chiba; SFMSP - CEMITÉRIO VILA MARIANA; Marciel Oliveira de Lima; Jeomar Bello Alves

Assunto: Solicitação de FM-21

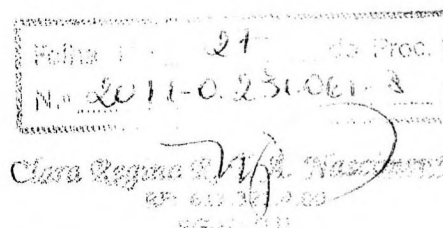
À FM-21

ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA DIRETORA DE FM-21, Sr.^a VERA LUCIA CASTREQUINI, INFORMAMOS QUE O VELÓRIO DE VILA MARIANA LOCALIZA-SE FORA DO CEMITÉRIO, OU SEJA NA RUA BATISTA CAETANO, Nº 300, E PARA TER ACESSO A ALGUMAS QUADRAS, COMO POR EXEMPLO, NA PRÓPRIA RUA BATISTA CAETANO E NA RUA CEL. DIOGO, É NECESSÁRIO A UTILIZAÇÃO DO CARRO FUNEBRE, POIS POSSUIMOS UM CARRO ELÉTRICO DE ESQUIFE, PORÉM SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGAR EM VIAS PÚBLICAS, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO POSSUI PLACAS, E PARA CONSEGUIR FAZER O TRAJETO DO VELÓRIO ATÉ ESTAS QUADRAS O ACESSO É DIFÍCIL E CAUSA TRANSTORNOS AOS MUNICÍPIES AO ACOMPANHAR O FUNERAL.

COLOCAMOS A INTEIRA DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZER NECESSÁRIO.

ATENCIOSAMENTE.

EDINEIA TELES
ADMINISTRADORA.





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

26/09/25
TID 7474398
Folha nº 32
nº 01-32W 10
w

Assunto: Projeto de Lei nº 320/10 de autoria do Vereador Dalton Silvano

Interessado: SGM/ATL

À
FM S
Senhor Superintendente

28
Nº 2011-0.23/06-8
Clara Regina

CÓPIA

1. Trata o presente do Memorando ATL III nº 740/2009, datado de 27 de abril de 2011, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº 320/10, de autoria do Legislativo.

2. O projeto "sub examine", de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, pretende estabelecer regras para remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal, e dá outras providências.

3. Nesse sentido, dispõe em seu artigo 1º que o Serviço Funerário Municipal cobrará taxa única por cadáver, pelo serviço de remoção para sepultamento independentemente do número de traslados.

4. Ademais, em seu artigo 2º dispõe que os serviços previstos no artigo 1º compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado em cemitérios no Município de São Paulo.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

Folha nº 3307 fpc
nº 01-320 de 10
fls. 41
7104474398
Leonardo Amara
RF: 1372

5. Por fim, em seu artigo 3º estabelece uma taxa única de remoção, quais forem os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver.

6. Reconhecendo, embora, os elevados propositos que nortearam o pleito do Ilustríssimo membro da vereança paulistana, entendemos que a proposição "sub examine" não detêm condições de prosperar, tendo em vista a manifestação da nossa área técnica, a qual passamos a transcrever "in verbis":

"De conformidade com a Resolução nº 24/09, os Serviços Fúnebres prestados atualmente pelo SFMSP a título de carro enterro/remoção e carreto Essa/Caixaão são vinculados a classe de urna contratada, vide tabela em anexo.

No âmbito operacional a unificação do serviço de transporte prejudicara em termos financeiros os munícipes, face à diferenciação dos serviços ora praticados através da Resolução nº 24/09.

Ressalta-se que o SFMSP tem a composição dos seus serviços prestados a municipalidade pelo regime de custo, determinação esta prevista no artigo 27 da Lei nº 8.383/76, considerada a unificação dos serviços nos critérios vigentes, haverá uma retração do número de serviços da ordem de 55% que projetados para 12 meses implicará na renuncia Receita de R\$ 6.715.496,00 (seis

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SERVIÇO FUNERÁRIO**

Folha nº 3429
nº 01-3w 20-10
710 7474 388-
Leonardo Medrazzi
RF: 1137

fls. 42

milhões setecentos e quinze mil quatrocentos e noventa e seis reais) vide planilha demonstrativa em anexo, montante este que necessariamente será absorvido entre outros serviços prestados, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

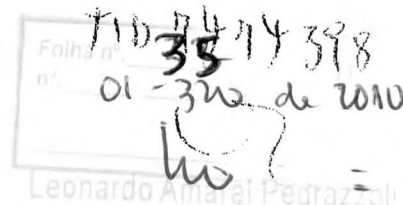
Ante o exposto, seja observado que eventual alteração no exercício corrente torna-se inviável, visto que o orçamento elaborado através da Lei nº 15.356 de 28/12/2010 encontra-se em execução."

7. Com efeito, a Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganizou o Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica criada pela Lei Municipal nº 5.562, de 13 de novembro de 1953, alterada pela de nº 7.430, de 24 de março de 1970, estabelece em seu artigo 1º que o Serviço Funerário do Município de São Paulo, detém personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira.

8. Dispõe, ainda, o citado diploma legal em seu artigo 27, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, e, dessa forma, o projeto de lei em questão, causaria, à evidência, o desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, conforme consignado pela área técnica da Autarquia na manifestação transcrita acima.



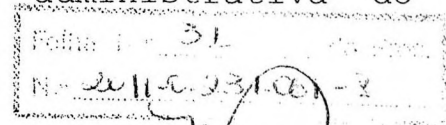
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO



7. Ademais, trata-se, sem dúvida, conforme se infere dos termos do artigo 37 §2º inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de matéria relativa à organização administrativa e matéria orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

CÓPIA

8. No presente caso, há que se preservar a autonomia do Executivo municipal na estruturação administrativa do Serviço Funerário.



9. Mencionado projeto que estabelece regras para remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tem pertinência com a estruturação e organização administrativa desta Autarquia, refletindo, ainda, em matéria orçamentária deste Serviço Funerário.

10. Outrossim, cumpre-nos reiterar a sua total ilegalidade e contrariedade ao interesse público, face ao inegável prejuízo de sua aplicação, já que o projeto em discussão, como já dito, prejudicará em termos financeiros os munícipes, face à diferenciação dos serviços ora praticados através da Resolução nº 24/09.

11. Nesta vereda, invocamos, ainda, o princípio da ampla informação ao consumidor, o que a taxa única parece, em princípio não atender, repercutindo, inclusive, na transparência e lisura da relação.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

36 4 378
01-320 de WAO

12. Por derradeiro, a cobrança de serviços de transportes que não tenha sido efetivamente prestados, caracterizaria enriquecimento ilícito sem causa da Administração

000000

13. Vale lembrar que esta Autarquia está submetida às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e não dispõem de previsão orçamentária e recursos financeiros, para abarcar com as despesas relativas a medida proposta.

14. Por oportuno, instruímos o presente com os esclarecimentos da Diretoria de Atendimento de Convênios e Funerais desta Autarquia (fls. 23/24), acerca da simulação de contratação de serviços de transportes constantes da justificativa de fls. 03.

14. Assim sendo, quanto ao mérito da norma pretendida, esta deverá ser **VETADA** integralmente pelos motivos esposados, bem como por vício de iniciativa por manifesta inconstitucionalidade, pois cabe, privativamente, ao Poder Executivo propor lei que disponha sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

15. À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de maio de 2011.



JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Assessoria Jurídica
Chefe



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

Fls. 45

Folha nº 31
nº 1117211-ALC-111
TATIANE PERPETUO CERQUEIRA
R.F. 2029/1

Folha nº 37
nº 01-3W de 2010

Leonardo Amaral Pedrazzi
RF: 11372

Assunto: Projeto de Lei nº 320/10 de autoria do Vereador Dalton Silvano

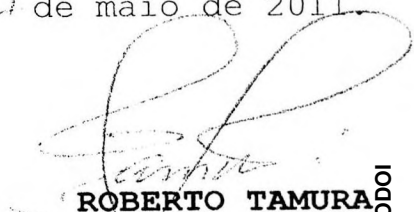
Interessado: SGM/ATL

SGM. ATL.
Senhora Assessora

Folha nº 33
nº 2011-0-231-001-1
Clara Regina R. D. Vasconcelos

Acolho as manifestações da área técnica desta Autarquia e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, acerca do Projeto de Lei Nº 320/10/01, de autoria dos Nobre Vereador Dalton Silvano, manifestando-me desfavoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei, e devolvo o presente à Vossa Senhoria, para prosseguimento.

São Paulo, 22 de maio de 2011


ROBERTO TAMURA
SUPERINTENDENTE

27 MAI 2011

Materia PL 320/2010. DANIEL MARTINS GODOI

Papel para informação rubricado como folha nº 36

do Processo nº 2011.0.231.061-8, em 01/09/2011 (a)

À
FM 2
Senhor Diretor

CÓPIA

ASSUNTO: Indagação do item 1 fls. 3 – Impacto orçamentário econômico e financeiro do projeto de Lei nº 320/10.

De conformidade com o relato de fls. 25, o SFMSP tem a composição dos preços de seus serviços prestados a municipalidade pelo regime de custo, determinação esta prevista no artigo 27 da Lei 8.383/76, se considerando a unificação dos serviços nos critérios vigentes, haverá uma retração do número de serviços da ordem de 55% que projetados para 12 meses conforme planilha demonstrativa as fls. 19 implicaria em uma renúncia de Receita (artigo 14 da Lei 101/00) de R\$ 6.751.496,00 (seis milhões setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais) montante este que necessariamente será absorvido entre outros serviços prestados, com a finalidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro da Entidade Autárquica, visto a sua personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira.

São Paulo, 01 de setembro de 2011.



RUBENS MAIOLO
CONTADOR
FM 2



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Papel para informação rubricado como fls. 37 do

Proc. nº 2011-0.231.061-8 - 01/09/11

(a)

Cleuza Cruz de Amorim
A.G.P.P.

Á
FM S
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, encontra-se anexo as fls. 36 os esclarecimentos pertinentes a este Departamento no que tange o item 1º das fls. 03, retornamos para prosseguimento no atendimento aos demais itens.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

**MARCOS RIVERA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

\cca

02 SET 2011



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SERVIÇO FUNERÁRIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha

nº 01-300

fls. 48

FLS.

Nº 224-0.231.061-8

Neide Dias M. Munhoz
R.F. nº 1895/1

Assunto: Projeto de Lei nº 320/10 de autoria do
Vereador Dalton Silvano
Interessado: SGM/ATL

À
FM S
Senhor Superintendente

CÓPIA

Em atenção à solicitação da Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, sob o aspecto legal ratificamos *in totum* as considerações expendidas por esta Assessoria Jurídica, encartadas ao presente sob fls. 28/32.

No que concerne às indagações de fls. 03, informamos que não tramita perante esta Assessoria Jurídica estudos relativos ao conteúdo do projeto em tela.

Era o que nos competia aduzir.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.


JOSE CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO

Assessor Jurídico

Chefe

06 SET 2011

Matéria PL 320/2010. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 38 41
 n° 01-320 fls. 49
 2010
 W
 Leonardo Amaral Pa
 RF: 11372



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 40
 Do processo nº 2011-0.231.061-8, em 13 / 09 / 11, (a) 40.

Serviço Funerário do Município de São Paulo
 Dayane Novaes Bufeti
 R.F. nº 2618/1

Gabinete do Prefeito
SGM-ATL
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Retornamos o presente com as informações prestadas pelas áreas envolvidas, as quais acolho, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.


ROBERTO TAMURA
SUPERINTENDENTE




 16 - PAR
 16- 01327/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 320/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa estabelecer regras para a remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal, que deverá cobrar taxa única por cadáver, pelo serviço de remoção para sepultamento, independente do número de traslados. Os serviços compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais, sendo que a referida taxa única corresponde a todos os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

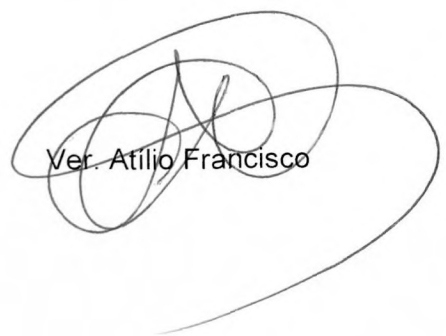
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-10-11

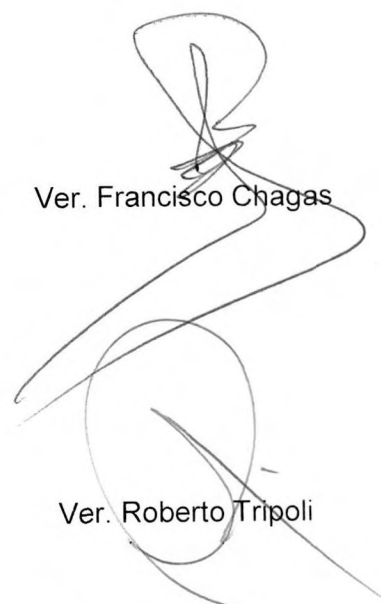

 Ver. Antonio Carlos Rodrigues
 Presidente


 Ver. Celso Jatene
 Relator


 Ver. Antonio Donato

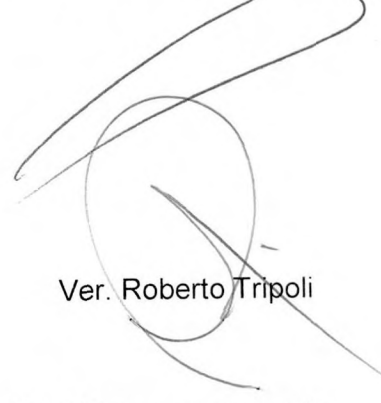

 Ver. Atilio Francisco


 Ver. Anibal de Freitas


 Ver. Francisco Chagas


 Ver. Marco Aurélio Cunha


 Ver. Ricardo Teixeira


 Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10 / 2011
página 96 coluna 4ª
Conferido: *MJS.*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 21 / 10 / 11
MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 24-10-2011
às 11 horas.
Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738